

Prefeitura Municipal do Salvador
Gabinete do Prefeito
Controladoria Geral do Município



FINAL DE MANDATO
Cartilha de Orientação aos Gestores
Públicos Municipais - 2016

PREFEITO

Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Rita Góes Garrido

COORDENADOR DE CONTROLE E INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Allysson Vieira da Conceição

COORDENADOR DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Fábio Nascimento Gonçalves

COORDENADOR DE AUDITORIA

Marcelo e Souza Silva

EQUIPE TÉCNICA

Luciana Souza de Jesus

Raylene Patricia Silveira A. Gomes

APOIO

Assessoria Geral de Comunicação - AGECOM

APRESENTAÇÃO

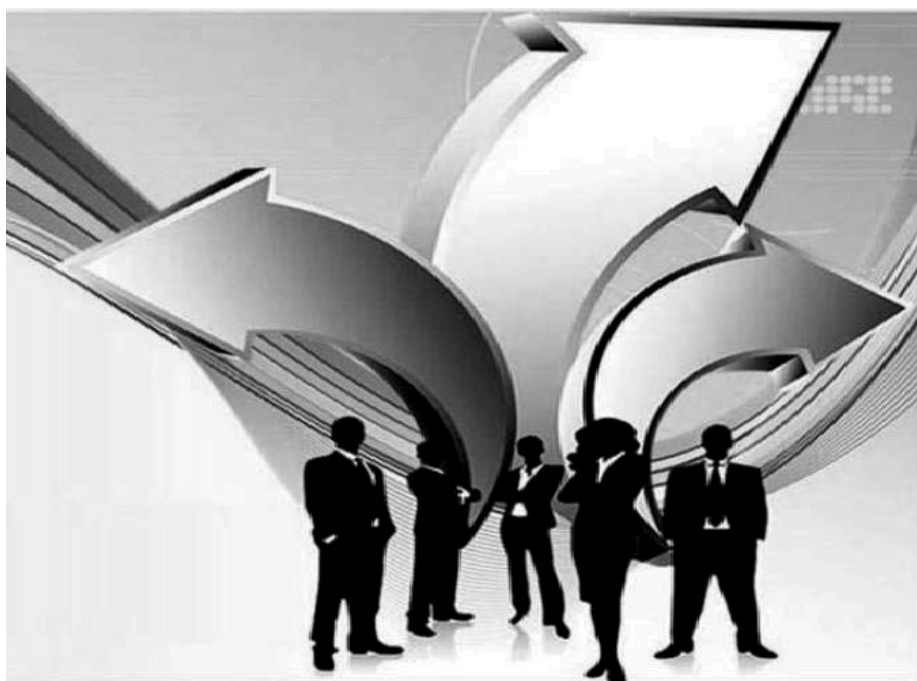
A legislação impõe aos Agentes Políticos, em especial, aos Chefes do Poder Executivo, que no encerramento do exercício financeiro, mas precisamente no final do mandato, a observância de várias regras e o desenvolvimento de uma série de ações que possibilitem um fechamento responsável e íntegro da gestão. Com o intuito de facilitar a compreensão acerca dessa matéria, a Controladoria Geral do Município de Salvador, como órgão de orientação e apoio técnico às unidades administrativas do Município, no que tange às disposições legais relativas ao controle interno do Poder Executivo Municipal, institui, nesta oportunidade, a presente **Cartilha de Orientação aos Gestores Públicos Municipais**, que aborda aspectos acerca das condutas legais que devem ser adotadas pelos gestores dos órgãos e entidades deste município, relativas ao último ano de mandato, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Esta Cartilha busca, portanto, reunir e traduzir, de forma objetiva e simplificada, as normas existentes sobre o processo de encerramento de mandato, proporcionando ao gestor uma ferramenta de consulta rápida a respeito das principais regras (pessoal, restos a pagar, publicidade, transferências voluntárias, etc.) e limites (despesa com pessoal, endividamento, etc.) a serem observados no último ano de sua gestão, além de esclarecer também sobre as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação.

Maria Rita Góes Garrido
Controladora Geral do Município

SUMÁRIO

1. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO.....	05
1.1. CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL	06
1.2. CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF – RESTOS A PAGAR.....	08
1.3. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO	10
1.3.1 RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES.....	11
1.4. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	11
2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS	12
2.1. FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS	13
3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL	14
3.1. USO DE BENS MÓVEIS E DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS	15
3.2. SERVIÇOS PRESTADOS POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	15
3.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	15
3.4. ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS	16
3.5. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS	16
3.6. PROPAGANDA INSTITUCIONAL	16
3.7. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	17
3.8. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	17
3.9. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES	17
3.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS	17
3.11. DAS INAUGURAÇÕES	18
4. CRONOGRAMA DE EVENTOS E AÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO	19
5. QUADRO DAS VEDAÇÕES.....	21



EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

1. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LRF PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), consagra, em seu teor, inúmeras situações que impõem vedações de variadas naturezas administrativas e jurídicas. Tratando-se de encerramento de mandato, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

- ✓ ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder (Art. 21, parágrafo único);
- ✓ contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO (Art. 38, inciso IV, alínea “b”);
- ✓ contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (Art. 42).

Para compreensão das regras exigidas na LRF para o último ano de mandato é importante conhecermos, *a priori*, a conceituação de Receita Corrente Líquida, uma vez que essa receita é referência para a fixação dos limites das despesas, como, por exemplo, as de pessoal e de endividamento. Quanto mais cresce a receita corrente líquida, mais se expandem os limites das despesas que estão a ela referenciadas.

A Receita Corrente Líquida (RCL), segundo a LRF, será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 meses anteriores, excluídas as receitas em duplicidade, e resulta das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários. Também entrarão no cômputo da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.1 . CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Vamos entender as regras da LRF para a despesa com pessoal:

A Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece, no caput do art. 19, que os Municípios Brasileiros não poderão direcionar a gastos de despesa com pessoal valores que excedam o limite de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) em cada período de apuração, a qual deverá ocorrer a cada quadrimestre, conforme disposição do art. 22. Neste sentido, a LRF, no artigo seguinte, distribuiu o percentual da esfera municipal, fixando em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres

subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, § 3º e 4º, da CF/88, abaixo descritas:

No caso de ultrapassar o limite prudencial de 95% deverão ser vedadas:

- ✓ Concessões de vantagens, aumento, reajuste ou adequações a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral prevista no art. 37, X da Constituição Federal;
- ✓ Criação de cargo, emprego ou função;
- ✓ Alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- ✓ Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde ou segurança;
- ✓ Contratação de horas extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Caso a despesa ultrapasse o limite máximo, são impostas medidas para recondução da despesa ao patamar legal:

- ✓ Redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- ✓ Exoneração dos servidores não estáveis.

Caso as medidas anteriormente citadas não forem suficientes, caberá a exoneração de servidores estáveis.

O art. 23, § 3º, dispõe, ainda, que se o Município, mesmo após a aplicação das medidas acima, não conseguir reduzir as despesas com pessoal, nesses dois quadrimestres, e enquanto perdurar o excesso, sofrerá restrições como:

- ✓ O não recebimento das Transferências voluntárias;
- ✓ A não obtenção de garantias, diretas ou indiretas, de outros entes;
- ✓ E não poderá contratar operações de créditos, com exceção àquelas destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e a redução das despesas com pessoal.

IMPORTANTE:

O artigo 23, §4º, da LRF alerta aos Titulares de Poderes que no **último ano de mandato**, as restrições anteriormente tratadas serão aplicadas **imediatamente ao primeiro quadrimestre em que ocorreu a extrapolação do limite**.

No **último ano de mandato**, visando impedir o endividamento público, a LRF estabelece, em seu art. 21, uma medida mais rigorosa no que se refere aos gastos com pessoal, qual seja:

Qualquer ato expedido por Poder ou Órgão que resulte em aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, SERÁ CONSIDERADO NULO.

Além disso, qualquer ato que provoque aumento de gastos com pessoal no período mencionado no parágrafo anterior **constituirá crime sujeito à reclusão de um a quatro anos**, de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 359-G (introduzido pela Lei nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais).

Cabe, entretanto, ressaltar, que **a despesa poderá aumentar se a receita corrente líquida (base de cálculo) acompanhar este crescimento**, conforme o artigo 21 da LRF. O parâmetro que deve ser observado é o percentual de gastos com pessoal resultante da relação despesa total com pessoal/receita corrente líquida. Até o final de 2016, deverá ser mantida a relação percentual apurada em 30 de junho de 2016. Essa vedação inicia em 02 de julho de 2016.

Isso significa que a contratação ou nomeação de novos servidores, respeitado o dispositivo constitucional que exige a efetivação de concursos públicos e os limites legais estabelecidos pela LRF, deverão ter sua lei sancionada e publicada ainda no primeiro semestre de 2016, sendo que a despesa daí resultante deve estar autorizada pela LDO.

1.2. CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF - RESTOS A PAGAR

A fim de evitar que o administrador, visando ou não fins políticos, realize gastos e/ou compromissos vultosos que venham a recair, no todo ou em parte, sobre o seu sucessor, a LRF, em seu art. 42, veda assumir obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser paga até o dia 31 de dezembro de 2016, ou cujo pagamento fique pendente para o exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade financeira. A referida vedação tem início em 1º de maio de 2016.

A disponibilidade de caixa deverá ser calculada levando em consideração todas as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas que antecederam aos dois últimos quadrimestres, observando-se que:

- ✓ Todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- ✓ As despesas liquidadas e em liquidação que possuam disponibilidade financeira devem estar, obrigatoriamente, registradas no balanço patrimonial;
- ✓ Os Restos a Pagar Não Processados que não possuam disponibilidade financeira suficiente para cobri-los deverão ser cancelados, efetuando-se os seus respectivos reempenhos no exercício seguinte;
- ✓ Não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas;
- ✓ Só serão aceitos os parcelamentos realizados até o mês de dezembro de 2016.

A seguir, exemplos de apuração da disponibilidade financeira para fins de cumprimento do art.42 da LRF:

Elementos		Valor R\$
(+)	Caixa e Bancos	1.000.000,00
(+)	Haveres Financeiros	500.000,00
(=)	Disponibilidade Financeira	1.500.000,00
(-)	Consignações e Retenções	200.000,00
(-)	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	100.000,00
(=)	Disponibilidade de Caixa	1.200.000,00
(-)	Restos a Pagar do Exercício	800.000,00
(-)	Despesas dos Exercícios Anteriores - DEA (2017)	150.000,00
(=)	Saldo (Suficiência de Caixa)	250.000,00

Elementos		Valor R\$
(+)	Caixa e Bancos	1.000.000,00
(+)	Haveres Financeiros	500.000,00
(=)	Disponibilidade Financeira	1.500.000,00
(-)	Consignações e Retenções	200.000,00
(-)	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	100.000,00
(=)	Disponibilidade de Caixa	1.200.000,00
(-)	Restos a Pagar do Exercício (2016)	800.000,00
(-)	Despesas dos Exercícios Anteriores - DEA (2017)	600.000,00
(=)	Saldo (Insuficiência de Caixa)	- 200.000,00

Além das determinações já citadas, e com o fito de evitar desrespeito às normas legais, em especial o artigo 42 da LRF, o gestor deve, ainda, adotar as seguintes providências:

- ✓ Elaborar, no mês de janeiro, a programação financeira mensal dos desembolsos e as metas bimestrais de arrecadação;
- ✓ Verificar, ao final de cada bimestre, o comportamento da receita efetiva em comparação com os valores estimados nas metas bimestrais de arrecadação;
- ✓ Determinar a todos os setores da administração que, ao longo dos dois últimos quadrimestres do exercício, somente poderão ser assumidos compromissos que possam ser pagos com recursos do próprio exercício;
- ✓ Verificar, à medida que se aproxima o final do mês de dezembro de 2016, o montante de despesas empenhadas que não serão pagas até 31 desse mês;
- ✓ Utilizar os recursos legalmente vinculados à finalidade específica para atender exclusivamente ao objetivo de sua vinculação - previsão da Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.

A Instrução Cameral do TCM nº 05/2011 - 1ª C, retomencionada, é norma a ser observada, uma vez que traz uma série de orientações elaboradas pelo TCM/BA, às quais deve o gestor público atentar-se:

- ✓ Limitar empenho e movimentação financeira, caso o fluxo de entrada de recurso, seja incompatível com os critérios fixados na LDO (determinação do art. 9º da LC 101/2000 - LRF);
- ✓ Inserir os dados no SIGA, observando as exigências da Resolução TCM 1268/08, permitindo a

verificação da vinculação da disponibilidade de caixa com as respectivas despesas;

- ✓ Apurar a consistência dos saldos dos seus ativos e passivos financeiros observando que:
 - O Ativo Financeiro Disponível deve demonstrar que todos os saldos registrados em Caixa, Bancos e Correspondentes, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprio) e o Realizável evidenciando todos os Créditos e Valores realizáveis em curto prazo;
 - O Passivo Financeiro deve demonstrar todas as Obrigações de curto prazo como: Depósitos, Consignações/Retenções, Restos a Pagar do exercício e exercícios anteriores. Observando que a Relação do Passivo Financeiro para apuração da disponibilidade exigida no art. 42 da LRF, deverá indicar as fontes de recursos, segregando as vinculadas das não vinculadas, e possibilitando identificar a disponibilidade com a respectiva despesa;
 - O passivo financeiro, aí se incluindo em restos a pagar, deve obedecer a todas as exigências dispostas nos itens 19 e 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, devendo, ainda, indicar as fontes de recursos, de modo a possibilitar a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.
- ✓ **Verificar se ocorreu, no exercício seguinte, pagamento de despesas não inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas empenhadas como Despesas de Exercício Anteriores - DEA, devendo o montante ser incluído no cálculo para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF;**
- ✓ Realizar cancelamento de Restos a Pagar, quando for o caso, através de regular processo administrativo, devidamente fundamentado e instruído com os documentos necessários;
- ✓ Verificar os empenhos que atendam as condições para a inscrição em restos a Pagar, para que não sejam anulados;
- ✓ Inscrever os restos a pagar precedidos do saldo financeiro por fonte de recursos.

LEMBRE-SE:

Sendo a despesa contraída nos dois últimos quadrimestres de mandato e não havendo saldo financeiro correspondente, caracteriza-se o descumprimento do art.42 da LRF.

1.3. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

A LRF estabelece padrões para a gestão de recursos e limites aos gastos públicos, com vistas a evitar o endividamento público, promover o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão pública, obrigando os administradores a divulgar relatórios e demonstrativos dos gastos.

Acerca dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, a LRF definiu que em até 15 anos após a sanção da Resolução do Senado Federal nº 40/01, os municípios deverão se sujeitar ao limite máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida – RCL anual.

Já em relação aos limites aplicáveis às operações de crédito, serviço da dívida, Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO e garantias, a Resolução estabeleceu, para Estados e Municípios, sua fixação através de percentuais sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, a saber:

- ✓ Operação de crédito por ano, 16%;
- ✓ Serviço da dívida, 11,5%;
- ✓ AROs, 7%;
- ✓ Garantias, 22 ou 32%.

No caso do ente federativo ultrapassar os limites de endividamento legais, aqui tratados, incidirão sobre ele prazos e condições rígidas também estabelecidos na LRF, conforme veremos no ponto a seguir.

1.3.1. RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Verificada a extrapolação dos limites que lhe foram atribuídos ao final de um quadrimestre, o ente deverá, nos três quadrimestres seguintes, retornar ao patamar máximo estabelecido, eliminando pelo menos 25% do excesso já no primeiro quadrimestre. Se a dívida consolidada do ente exceder, **no último ano de mandato**, o limite estabelecido pela Resolução do Senado nº 40/2001 de 1,2 - um inteiro e dois décimos - vezes a RCL, será vedado ao mesmo, enquanto perdurar o excesso, a realização de operação interna e externa de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária, e estará obrigado a adotar medidas que promovam a obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive a limitação de empenho, na forma disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite e perdurando o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias, no caso Município, transferências advindas da União ou do Estado.

1.4. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

No último ano do mandato é vedado ao gestor Contrair Operação de Crédito por Antecipação de Receita - ARO. As Antecipações de Receita Orçamentárias - ARO são operações realizadas pelo Tesouro Público, que contrata uma dívida por antecipação da receita prevista, ou seja, a instituição financeira antecipa ao Município o valor correspondente às receitas tributárias futuras (IPTU, ISS no caso dos municípios), a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário, oferecendo-se, nestas operações, os tributos em garantia.



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

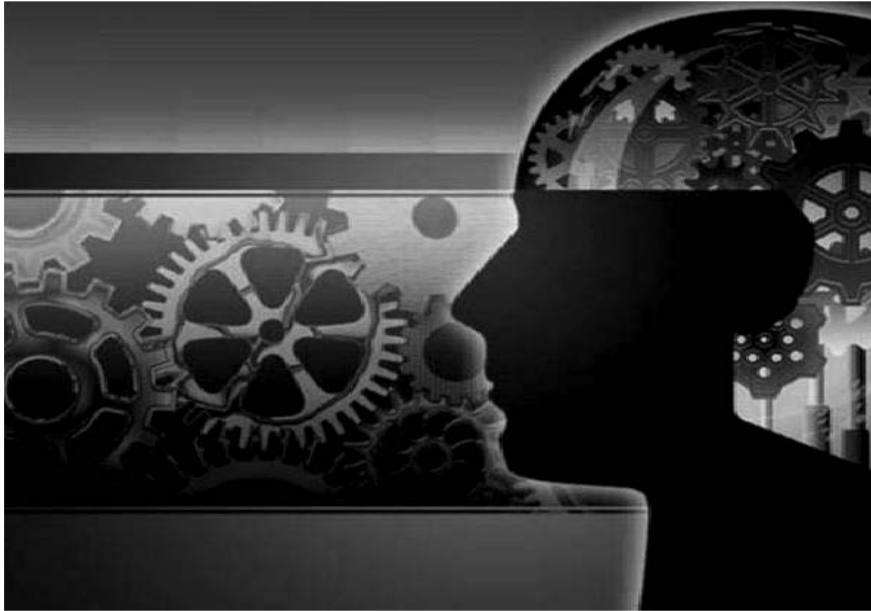
São agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Subsídio é a remuneração mensal fixada para cada agente político, em parcela única, não se admitindo outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art.39,§ 4º, da Constituição Federal).

2.1 . FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

De acordo com a Instrução Cameral nº 01/2004 do TCM/BA, em seu inciso IV, os subsídios deverão ser estabelecidos, ao final de cada legislatura, com vigência para a próxima, antes da realização do pleito municipal, em acatamento ao princípio constitucional da impessoalidade, inserto no artigo 37 da nossa Carta Magna.



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL

- 3.1 - USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS;**
- 3.2 - SERVIÇOS PRESTADOS POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO;**
- 3.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL;**
- 3.4 - ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS;**
- 3.5 - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS;**
- 3.6 - PROPAGANDA INSTITUCIONAL;**
- 3.7 - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO;**
- 3.8 - GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL;**
- 3.9 - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES;**
- 3.10 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS;**
- 3.11 - DAS INAUGURAÇÕES.**

EXPLICANDO:

3.1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Todo patrimônio da administração pública se destina à satisfação do interesse público. Por esse motivo, é vedado empregar esses bens em favor de candidato, partido ou coligação e terceiros, sob quaisquer pretextos, ressalvada a realização de convenção partidária (Art.73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97).

3.2. SERVIÇOS PRESTADOS POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Em face das vedações da Lei Eleitoral, não é possível ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (Art. 73, inciso III da Lei 9.504/97).

3.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

No último ano de mandato é vedado ao agente público fazer ou permitir o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido político ou coligação (Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97).

3.4. ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS

A Lei Eleitoral proíbe que, nos três meses que antecedem as eleições, no ano de 2016, a partir de 2 de julho até a posse dos eleitos, em 1º de janeiro de 2017, ocorra nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, como também a remoção, transferência ou exoneração do servidor ou empregado público, exceto quando a seu pedido.

NÃO ESTÃO VEDADAS:

- A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

3.5. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS

Nos três meses que antecedem o pleito, fica vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, como também dos Estados aos Municípios, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja obrigação formal (convênio) é anterior ao período em que se impõe a vedação e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Art. 73, inciso VI, alínea a da Lei nº 9.504/97).

3.6. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição no período compreendido entre 2 de julho e 2 de outubro de 2016 ou, sendo o caso, até a data de realização do segundo turno, é proibida a veiculação de qualquer publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da Administração Direta ou das respectivas entidades da Administração Indireta.

A propaganda poderá ser veiculada no decorrer dos três meses que antecedem as eleições nas seguintes situações:

- Quando se tratar de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;
- No caso em que se verificar grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3.7. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedado aos agentes públicos promover qualquer pronunciamento em cadeia de rádio difusão e/ou televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo a critério da Justiça Eleitoral, quando esta entender se tratar de matéria urgente, relevante e característica às funções de governo (Art. 73 da Lei nº 9.504/97).

3.8. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Por força da Lei Eleitoral, estão proibidas, desde 1º de janeiro até a data de realização das eleições municipais, as despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, bem como das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, que excedam a média dos gastos.

A publicidade deve atender apenas ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Art. 73 da lei nº 9.504/97).

3.9. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Nos cento e oitenta dias anteriores às eleições, em 2016, a partir de 10 de abril, até a posse dos eleitos, os municípios ficam proibidos de aumentar a remuneração dos servidores que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, mesmo no caso de revisão geral. Em razão da realização do pleito, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos interiores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 10 de abril de 2016 (Art.73 da Lei nº9.504/97).

3.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Desde a edição da Lei nº 11.300/06, que alterou a Lei nº 9.504/97 ficou vedada, no ano em que se realizam as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Essas transferências de recursos ocorrem sob a forma de subvenções sociais, auxílios e contribuições.

3.11. DAS INAUGURAÇÕES

Nas inaugurações promovidas pela administração pública que venham a ocorrer, no presente exercício, entre 2 de julho e a data das eleições, estará vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Há também a proibição da participação de candidato em inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito.



CRONOGRAMA DE EVENTOS E AÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

CRONOGRAMA DE EVENTOS E AÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Data	Evento	Objetivo	Previsão Legal	Ação	Penalidades
Março	Avaliação da meta bimensal da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 Lei 101/00	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes segundo os critérios estabelecidos na LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
Abril	Envio das contas públicas anuais consolidadas	Prestar contas com informações consolidadas para o Estado da Bahia e para a União até o dia 30 de abril	Art. 51, §1º da Lei 101/00		Até que a situação seja normalizada, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e ficará impedido também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinada a refinanciamento da dívida mobiliária.
Maio	Avaliação das Metas Fiscais trimestrais	Verificar a execução das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 54, 55 da Lei 101/00	Verificada a incompatibilidade da meta atingida no quadrimestre, promover medidas para recondução às metas da LDO nos quadrimestres subsequentes.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
	Avaliação da meta bimensal da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 Lei 101/01	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes segundo os critérios estabelecidos na LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
Junho	Data limite para aumento de gastos com pessoal (30/06)	Limitar os aumentos de gastos com pessoal ao período de 180 dias anteriores ao término do mandato.	Art. 21, parágrafo único da Lei 101/00		Anulação dos atos expedidos após o prazo estabelecido. Pena de reclusão de 1 a 4 anos de acordo com Art. 359-G do Decreto lei 2.848/1940.
Julho	Avaliação da meta bimensal da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 Lei 101/00	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes segundo os critérios estabelecidos na LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
	Avaliação dos gastos com publicidade	Realizar controle dos gastos com publicidade do primeiro semestre do ano eleitoral	Art. 73, VII da Lei 9.504/1997	O limite de gastos com publicidade governamental não deve ser maior do que a média de gastos do primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito. Verificada a inconsistência, suspender imediatamente a conduta vedada.	Verificada a inconsistência, suspender imediatamente a conduta vedada, com previsão de multa de 5.000 UFIR de acordo com o Art. 73, §4º da Lei 9.504/1997.
Setembro	Avaliação da meta bimensal da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 Lei 101/00	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes segundo os critérios estabelecidos na LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
	Avaliação das Metas Fiscais trimestrais	Verificar a execução das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 54, 55 da Lei 101/00	Verificada a incompatibilidade da meta atingida no quadrimestre, promover medidas para recondução às metas da LDO nos quadrimestres subsequentes.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
Novembro	Avaliação da meta bimensal da receita	Verificar o comportamento da receita e sua capacidade de garantir o cumprimento das Metas Fiscais previstas na LDO	Art. 9 Lei 101/00	Verificada a inadequação da receita, promover limitação de empenho nos trinta dias subsequentes segundo os critérios estabelecidos na LDO.	A não observação dos mecanismos legais para recondução ao equilíbrio fiscal poderá ensejar a sanção prevista no art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.



QUADRO DAS VEDAÇÕES

QUADRO DAS VEDAÇÕES

Tipo	Fundamentação	Penalidades
Contrair Operação de Crédito por Antecipação de Receita ARO no último ano de mandato.	Art. 38, IV, b da Lei 101/00	Art. 359-A do Código Penal 1 (um) a 2 (dois) anos reclusão.
Deixar de expedir ato determinando limitação de empenhos e movimentações financeiras.	Art. 9 da Lei 101/00	Art. 5º, II, § 1º da Lei 10.028/2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa. A multa será aplicada pelo TCM.
Deixar de encaminhar as contas anuais no prazo legal estabelecido.	Art. 51, §1º da Lei 101/00	Até que a situação seja normalizada, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e ficará impedido também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária.
Incluir novos projetos sem que aqueles já iniciados sejam concluídos ou que já tenham recursos assegurados.	Art. 45 da Lei 101/00	Sem penalidade prevista no código penal, porém será um dos pontos que serão analisados pelo TCM no conjunto de sua avaliação.
Provocar aumentos de gastos com pessoal ao período de 180 dias anteriores ao término do mandato.	Art. 21 da Lei 101/00	Anulação dos atos expedidos após o prazo estabelecido e pena de reclusão de 1 a 4 anos de acordo com Art. 359-G do Decreto Lei 2.848/1940.
Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal.	Art. 54, Art. 55 da Lei 101/00	Até que a situação seja normalizada, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias e ficará impedido também de realizar contratação de operações de crédito, exceto se destinadas a refinanciamento da dívida mobiliária e poderá sofrer ainda a penalidade administrativa com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. A infração está prevista no § 1º do Art. 5º da Lei 10.028/00.
Contrair obrigações, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do próprio exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiência de caixa.	Art. 42 da Lei 101/00	Pena de reclusão de 1 a 4 anos, de acordo com o Art. 359C da Lei 10.028/00.
Suprimir o empenho e liquidações de despesas da competência do exercício financeiro do último ano de mandato, e reconhecer a despesa no exercício seguinte em DEA - Despesas de Exercícios Anteriores.	Art. 42 da Lei 101/00	A análise do TCM com relação ao cumprimento do Art. 42 , verificará a ocorrência de DEA no exercício subsequente e a incluirá entre as despesas do exercício do último ano de mandato para efeito do cálculo da disponibilidade de caixa de que trata o Art. 42 da Lei 101/00. O cálculo será realizado de acordo com as regras contidas na Instrução Cameral 005/2011-1°C, Instrução Cameral 003/2012-1°C e Instrução Cameral 004/2013-2°C.
Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Art. 20 da Lei 101/00	Art. 5º, § 1º da Lei 10.028/00. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
Nos três meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União para Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	Art. 73, VI da Lei 9.504/97	
Gastar com publicidade, no 1º semestre do ano de eleição, além da média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral ou o total de gastos no ano anterior, o que for menor.	Art. 73, VII da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.	Art. 73, VIII da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Art. 73, I da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;	Art. 73, III da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Art. 73, IV da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os atos eleccando nas letras de a e deste item.	Art. 73, V da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	Art. 73, §10 da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, além da cassação do registro ou do diploma.
Nos anos eleitorais, os programas sociais não poderão de ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.	Art. 73, § 11 da Lei 9.504/97	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com o Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97
Nos três meses que antecedem as eleições, realizar inaugurações com contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.	Art. 75 da Lei 9.504/97	Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, de acordo com o parágrafo único do Art. 75 da Lei 9.504/97. .
É vedado a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	Art. 77 da Lei 9.504/97	Cassação do registro ou diploma do infrator, conforme parágrafo único do artigo 77 da Lei 9.504/97.